



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.720932/2007-27  
**Recurso nº** 883.956 Voluntário  
**Acórdão nº** **2202-01.144 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

PAF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo de trinta dias da ciência do lançamento é intempestiva e não instaura o litígio administrativo, a teor do disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES foi lavrado o auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2002, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 18.141,70, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R\$ 33.989,12. O contribuinte teria omitido rendimentos, no valor de R\$ 33.872,55, recebidos de Secretaria da Segurança Pública, e R\$ 116,57 recebidos da Procuradoria Geral do Estado.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/15, na qual alegou, em síntese, que:

*a) somente teve ciência do lançamento fiscal em 22/09/2007, pois a intimação fiscal foi enviada para endereço onde não mais residia. Assim, requereu a devolução do prazo para impugnação, e, caso seja negado, requer a revisão do lançamento fiscal com base nos elementos apresentados;*

*b) o lançamento seria inválido por não ter sido intimado a prestar esclarecimentos;*

*c) o valor recebido da Procuradoria Geral do Estado, no montante de R\$ 116,57, se referiu a ressarcimento de despesas de viagem. Assim, por ter natureza indenizatória, não estava sujeita à tributação do imposto de renda;*

*d) o valor recebido da Secretaria da Segurança Pública, no montante de R\$ 32.936,55, se referiu a indenização de férias não gozadas. Portanto, se tratava de rendimento isento;*

*e) reconhece que a parcela de R\$ 936,00 recebida da Secretaria da Segurança Pública deveria ter sido oferecida à tributação, pois foi recebida em contrapartida à prestação de serviço de professor. Entretanto, tal infração não resultaria em crédito tributário a pagar, mas sim redução do imposto a restituir que fazia direito;*

*f) a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) tem caráter confiscatório, portanto, sua aplicação é inconstitucional;*

*g) a cobrança dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC é ilegal, pois contraria o § 1º do art. 161 do CTN, além contrariar a hierarquia das normas*

A DRJ - Salvador não conheceu do recurso dado a apresentação intempestiva da impugnação, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

*PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.*

*O prazo de impugnação é de trinta dias da ciência do lançamento fiscal.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

Segundo a autoridade recorrida, o contribuinte contestou o auto de infração, às fls. 02/15, em 08/10/2007, alegando preliminarmente a tempestividade da impugnação, sob o argumento de que somente teve ciência do lançamento fiscal em 22/09/2007, pois a intimação fiscal foi enviada para endereço onde não mais residia. Entretanto, verifica-se que a intimação fiscal foi enviada para o endereço cadastral do contribuinte na época, conforme extrato, às fls. 87. A atualização do endereço cadastral é obrigação do contribuinte, sendo válida a intimação fiscal recebida em 21/08/2007, conforme dispõe o artigo 23, § 4º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF). Assim, constata-se que a impugnação foi apresentada após o prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência do lançamento fiscal, nos termos do art. 10, inciso V, do PAF, não podendo ser conhecida pela presente turma de julgamento.

Cientificado da decisão, insatisfeito o recorrente interpõe recurso no qual indica no tocante à intempestividade que a intimação postal foi feita em local onde o contribuinte não mais residia e que ocorreu o recebimento da intimação por terceiro.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recurso restringe-se a discussão da suposta intempestividade da impugnação apresentada a autoridade de primeira instância.

Conforme Aviso de Recebimento, vê-se que o contribuinte foi cientificado da exigência em 21/08/2007 (fls. 87). Assim, efetuando-se a contagem do prazo, a partir da referida data, para o contribuinte ingressar com a defesa, excluindo-se a data de início e incluindo-se a data de vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/72.

A defesa foi apresentada em 08/10/2007, após o prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, configurando-se, portanto, a intempestividade da impugnação.

O auto de infração foi encaminhado para o endereço constante nos sistemas da Receita Federal, e o contribuinte o recebeu conforme atesta o AR. A impugnação apresentada fora do prazo de trinta dias da ciência do lançamento é intempestiva e não instaura o litígio administrativo, a teor do disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72..

Diante dos fatos, não há como acolher o pleito do recorrente. Efetivamente o auto de infração foi encaminhado corretamente, restando ao contribuinte tomar as providências para propiciar a apresentação da impugnação em tempo hábil.

No que toca ao terceiro estranho, cabe no caso em análise citar a Súmula CARF nº 9:

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Súmula CARF nº 9*

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

